

RESOLUÇÃO CNSP Nº 09/92

Aprova as Normas Disciplinadoras e Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.374/91, de 31.12.91, e o que consta do Processo CNSP nº 001/92, de 16.04.92,

RESOLVEU:

Art. 1º. Aprovar as **NORMAS DISCIPLINADORAS E CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS (DPEM)**, na forma dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília (DF), 17 de julho de 1992.

WALTER JB GRANEIRO
Superintendente

ANEXO I

NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS (DEPEN)

1 - OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

Estão obrigados a contratar este seguro todos os proprietários, ou armadores em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição nas capitânicas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

2 - FINALIDADE DA COBERTURA

Este seguro tem por finalidade dar cobertura a pessoas embarcadas, transportadas ou não transportadas, inclusive aos proprietários, tripulantes e condutores das embarcações, independentemente da embarcação estar ou não em operação.

3 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

3.1 - A contratação do seguro será feita mediante emissão de bilhete de seguro, por embarcação, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66.

3.2 - O bilhete de seguro somente poderá ser emitido de acordo com estas normas.

3.3 - O bilhete de seguro terá vigência de 1 (um) ano, a contar:

- a) em caso de bilhete novo - do dia seguinte ao pagamento do prêmio em estabelecimento bancário;
- e
- b) em caso de renovação - do dia do vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio do bilhete da renovação tenha sido pago até aquela data.

ANEXO II

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUAS CARGAS (DPEM)

1 - CONDIÇÕES DE COBERTURA

1.1 - Este seguro tem por objetivo garantir os danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas às pessoas embarcadas, transportadas, inclusive aos proprietários, tripulantes e condutores das embarcações, independentemente da embarcação estar ou não em operação.

1.2 - No caso de acidente ocorrido fora do território nacional, somente terão cobertura as pessoas embarcadas ou transportadas em embarcações de bandeira brasileira.

1.3 - A cobertura do seguro não abrange:

a) danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;

b) multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações.

2 – BENEFICIÁRIOS

2.1 - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos beneficiários legais.

2.1.1 - A companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

2.2 - Nos casos de invalidez permanente e de despesas médico-hospitalares, a indenização será paga à própria vítima.

3 – INDENIZAÇÃO

3.1 - O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da apuração de culpa.

3.2 - A indenização será paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos documentos completos à seguradora.

3.2.1 - Havendo recusa ao recebimento da documentação ou ao fornecimento do respectivo recibo, deverá a documentação ser entregue ou remetida por via postal com Aviso de Recepção – (AR) à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

3.2.2 - São os seguintes os documentos necessários para o recebimento da indenização:

I - No caso de "morte":

a) documento de ocorrência, expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências);

b) certidão de óbito, ou sentença judicial que produza os mesmos efeitos;

c) documento comprobatório da qualidade de beneficiário;

d) laudo cadavérico comprovando a causa da morte, no caso de morte causada por embarcação não identificada.

II - No caso de "invalidez permanente":

a) documento de ocorrência, expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências);

b) prova de atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente;

c) relatório do médico-assistente, atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido.

III - No caso de reembolso de "despesas médico-hospitalares" às vítimas:

a) documento de ocorrência, expedido pela autoridade competente (Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências);

b) prova de atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente;

c) comprovante das despesas efetuadas.

4 - OBRIGAÇÃO DO SEGURADO

4.1 - É obrigação do segurado dar conhecimento à Seguradora de qualquer acidente envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação ou documento que receber relacionado com o acidente.

TABELA DE ENQUADRAMENTO DAS EMBARCAÇÕES PARA PAGAMENTO DO SEGURO – (DPEM)

CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES			ANÁLISE DO RISCO			ARTIGO 173 DO REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (RTM)
TIPO DE NAVEGAÇÃO	PROPULSÃO	SERVIÇO E/OU ATIVIDADE	LOTAÇÃO	FATOR DE RISCO	CLASSE TARIFÁRIA	
“A-B-C”	1	“a-b-c-d” e-f-p-r”	Independente do nº de pessoas	664	VII	I – NAVEGAÇÃO: A - longo curso; B - de grande capotagem; C - de pequena capotagem; D - de alto mar; E - interior, fluvial e lacustre; F - interior de travessia; G - interior de porto; H - costeiras;
	2					
	3					
	6					
	8					
“D”	1	“g-l-n” o-q-r”	Independente do nº de pessoas	585	V	I - de apoio marítimo; J - regional L - interior de travessia fluvial e lacustre; M - interior de porto, fluvial e lacustre; N - regional, fluvial e lacustre.
	A partir de 6 pessoas	627	VI			
	3	“p”	Até 50 pessoas	627	VI	
			6	“m”	A partir de 51 pessoas	664
	8	“m”			Independente do nº de pessoas	264
			“E”	1		
2	“c-d-e-f-r”	A partir de 51 pessoas			585	V
		3		“g-h-n”	Independente do nº de pessoas	386
4	“j”					
		6		“l-o-q”	A partir de 6 pessoas	264
8	“i-m”				Independente do nº de pessoas	386
		8		“i-m”		

CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES			ANÁLISE DO RISCO			ARTIGO 173 DO REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (RTM)
TIPO DE NAVEGAÇÃO	PROPULSÃO	SERVIÇO E/OU ATIVIDADE	LOTAÇÃO	FATOR DE RISCO	CLASSE TARIFÁRIA	
“F – L”	1	“a-b-p”	Até 50 pessoas	627	VI	<p>I – NAVEGAÇÃO:</p> <p>A - longo curso; B - de grande capotagem; C - de pequena capotagem; D - de alto mar; E - interior, fluvial e lacustre; F - interior de travessia; G - interior de porto; H - costeiras; I - de apoio marítimo; J - regional L - interior de travessia fluvial e lacustre; M - interior de porto, fluvial e lacustre; N - regional, fluvial e lacustre.</p> <p>II – PROPULSÃO:</p> <p>1 – a vapor; 2 – a motor; 3 – a vela; 4 – sem propulsão própria; 5 – a remo; 6 – A turbina de combustão interna; 7 – nuclear; 8 – especiais.</p> <p>III – SERVIÇO OU ATIVIDADE:</p> <p>a – transporte de passageiros e carga; b – transporte de passageiros; c - transporte de carga geral, seca e/ou frigorificada; d - transporte de granéis sólidos e – transporte de granéis líquidos; f – transporte de granéis sólidos-líquidos; g - rebocador/empurrador; h - portuário i - pequeno comércio; j - esporte e/ou recreio; l - repartição públicas; m - pesca; n- praticagem; o - pesquisa científica, exploração, prospecção; p - turismo e divisões; q - outros serviços sem finalidade comercial; r - outros serviços com finalidade comercial;</p>
	2		A partir de 51 pessoas	664	VII	
“G – M”	1	“a – b-p”	Até 50 pessoas	585	V	
	2		A partir de 51 pessoas	627	VI	
	3	“c-d-e-f-r-“	Independente do nº de pessoas	585	V	
	4	“g-h-n”		386	IV	
	5	“j”	Até 5 pessoas	30	I	
	6		A partir de 6 pessoas	35	II	
	8	“i-m”	Independente do nº de pessoas	35	II	
		“l-o-p”		386	IV	
“H”	1	“a-b-p”	Até 50 pessoas	627	VI	
			A partir de 51 pessoas	664	VII	
	2	“c-d-e-f-r”	Independente do nº de pessoas	627	VI	
	3	“j”	Até 5 pessoas	386	IV	
	4		A partir de 6 pessoas	585	V	
	6	“l-o-q”	Independente do nº de pessoas	585	V	
	8	“i-m”		264	III	

CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES			ANÁLISE DO RISCO			ARTIGO 173 DO REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (RTM)	
TIPO DE NAVEGAÇÃO	PROPULSÃO	SERVIÇO E/OU ATIVIDADE	LOTAÇÃO	FATOR DE RISCO	CLASSE TARIFÁRIA		
"I"	1	"a-b"	Independente do nº de pessoas	627	VI	<p>I – NAVEGAÇÃO:</p> <p>A - longo curso; B - de grande capotagem; C - de pequena capotagem; D - de alto mar; E - interior, fluvial e lacustre; F - interior de travessia; G - interior de porto; H - costeiras; I - de apoio marítimo; J - regional L - interior de travessia fluvial e lacustre; M - interior de porto, fluvial e lacustre; N - regional, fluvial e lacustre.</p> <p>II – PROPULSÃO:</p> <p>1 – a vapor; 2 – a motor; 3 – a vela; 4 – sem propulsão própria; 5 – a remo; 6 – A turbina de combustão interna; 7 – nuclear; 8 – especiais.</p> <p>III – SERVIÇO OU ATIVIDADE:</p> <p>a – transporte de passageiros e carga; b – transporte de passageiros; c - transporte de carga geral, seca e/ou frigorificada; d - transporte de granéis sólidos e – transporte de granéis líquidos; f – transporte de granéis sólidos-líquidos; g - rebocador/empurrador; h - portuário i - pequeno comércio; j - esporte e/ou recreio; l - repartição públicas; m - pesca; n - praticagem; o - pesquisa científica, exploração, prospecção; p - turismo e divisões; q - outros serviços sem finalidade comercial; r - outros serviços com finalidade comercial;</p>	
	2	"c-d-e-f-g-r"					
	6						
8	"l-o-q"						
"J -N"	1	"a-b-p"	Até 50 pessoas	585	V		
			A partir de 51 pessoas	627	VI		
	2	"c-d-e-f-r"	Independente do nº de pessoas	386	IV		V
	6	"j"	Até 5 pessoas	30	I		
			A partir de 6 pessoas	35	II		
	8	"l-o-q"	independe do nº de pessoas	35	II	IV	
							1
2							
JET-SKI			independe do nº de pessoas	264	III		